



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 0004.2/2020

DISPÕE SOBRE PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE **ACRESCENTA
O § 12 E ALTERA O INCISO II DO § 11 DO ART. 31
DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DE 1989,
RENUMERANDO OS DEMAIS, PARA ADEQUAR À
EMENDA CONSTITUCIONAL 103, DE 2019 E A LEI
FEDERAL Nº 13.954, DE 2019 E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS. VOTO PELA APROVAÇÃO.**

AUTOR: Deputado Coronel Mocellin

RELATOR: Deputado Mauricio Eskudlark

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina com o objetivo Acrescenta o § 12 e altera o inciso II do § 11 do art. 31 da Constituição Estadual, de 1989, renumerando os demais, para adequar à Emenda Constitucional 103, de 2019 e a Lei Federal nº 13.954, de 2019 e adota outras providências.



A proposição foi lida no expediente da sessão plenária do dia 03 de setembro de 2020, em 04 de setembro começou a tramitar nesta comissão.

Em 22 de setembro de 2020, com fulcro no art. 130, inciso VI do Regimento Interno - RIALESC fui designado relator.

Na data de 06 de outubro de 2020 emiti parecer pela admissibilidade, o qual foi aprovado por unanimidade. Os autos da proposta retornaram para manifestação referente aos aspectos dispostos no art. 72, inciso I do RIALESC.

Em síntese é o relatório necessário.

II – VOTO

O Regimento Interno desta casa impõe a este órgão fracionário a análise das matérias legislativas nos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa¹, como também a análise de admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição.

Tratando-se de Proposta de Emenda à Constituição, que é o caso em tela, a análise pela CCJ é realizada em duas etapas, admissibilidade e os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa.

Como dito alhures, a etapa da admissibilidade já foi superada (fls. 05-09). Passo então, a analisar os aspectos restantes.

A Proposta não fere princípio federativo, tão pouco, atenta contra a separação dos poderes constituídos. Vejamos o que diz a Constituição Estadual:

¹ RIALESC - **Resolução nº 001/2019**. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021

Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição



Art. 49. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;²

É importante salientar que a Emenda à Constituição Federal n. 103 de 12 de novembro de 2019 alterou o texto constitucional no que tange as disposições do sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição e disposições transitórias. Surgindo assim, o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, um mandamento legal previsto no art. 25 da Lei Federal n. 13.954 de 16/12/2019, que alterou Decreto-Lei n. 667, de 02/07/1969.

Em razão dessa mudança o Estado de Santa Catarina deve se adequar a nova realidade constitucional, tudo a luz do princípio da simetria. É o que pretende a Proposta de Emenda a Constituição em debate, vejamos o que diz o texto da PEC:

Art. 1º Acrescenta o §12 e altera o inciso II do § 11 do artigo 31 da Constituição Estadual de 1989, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 11

II – a estabilidade, os limites de idade e questões específicas da inatividade e da pensão da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar que não conflitem com normas gerais estabelecidas pela União.

§ 12. Todos os militares estaduais ativos e inativos e os pensionistas beneficiários do militar estadual são obrigatoriamente filiados ao Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina.

² ESTADO DE SANTA CATARINA - **Constituição do Estado de Santa Catarina.**



Art. 2º Lei Complementar específica deverá dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais de Santa Catarina no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta Emenda a Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê trata-se de adequação da Constituição Estadual com a Constituição Federal e demais dispositivos legais federais.

Desta forma não se vislumbra óbice que possa impedir o seguimento da matéria, estando a presente PEC apta para ser apreciada pelo parlamento catarinense, conforme o RIALESC, que assim dispõe:

Art. 267. A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição do Estado, se for apresentada:

I – pela terça parte, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa³;

Pelo o exposto com amparo na Constituição do Estado de Santa Catarina, como também no Regimento Interno desta Casa voto pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda à Constituição Estadual n. 0004.2/2020, no âmbito desta comissão.

É o parecer que submeto a apreciação deste colegiado.

Sala de Comissões:



Deputado Mauricio Eskudlark-PL

³ RIALESC - **Resolução nº 001/2019**. AGOSTO 2019. BIÊNIO 2019 a 2021